



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.004589/2009-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.387 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente SANDRA DIAS DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas e com instrução na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$16.250,00.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes– Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle , Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O processo refere-se à notificação de lançamento de fls. 02/04 lavrada em face da contribuinte acima identificada, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2005, por meio da qual foi retificado pela autoridade lançadora de R\$ 12.440,41 para R\$ 6.716,83 o imposto a restituir apurado pela interessada em sua DIRPF.

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 03, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento da infração de Glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 20.813,00, referente a serviços contratados junto aos seguintes prestadores de serviços:

- 1) Dr. Zaqueu Torres Esmeraldo - por se tratar de cirurgia plástica;
- 2) Dr. Paulo Hvenegaard - por se tratar de cirurgia plástica;
- 3) Dr. Sérgio Luiz Calil - por se tratar de cirurgia plástica;
- 4) Línea Maris Canazzaro - por se tratar de cirurgia plástica;
- 5) Saga Assistência Médica S/C Ltda - por se tratar de cirurgia plástica;
- 6) CABERJ - por se tratar de cirurgia plástica
- 7) Dra. Gracia Maria Antunes - recibo apresentado não atende / as disposições do artigo 80 do RIR/99 (sem endereço da prestadora de serviços e n.º de inscrição em Conselho de Classe Profissional);

A contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls. 01, anexando documentos às fls. 05/09, alegando em síntese que a cirurgia plástica a que se submeteu foi de natureza reparadora com a finalidade de correção de cifose, lordose lombar e baço para alívio de fortes dores que sentia, a cirurgia foi considerada a melhor opção por ser alérgica a remédios de uso contínuo que faziam-se necessários, requer acolhimento da impugnação e restabelecimento da dedução anteriormente pleiteada considerando os gastos com os honorários do cirurgião (Zaqueu Torres Esmeraldo), assistente (Paulo Hvenegaard), anestesista (Sérgio Luiz Calil), instrumentadora (Linea Maris Canazzaro) e hospital Saga Assistência Médica S/C Ltda.

A DRJ São Paulo, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> preliminarmente, a contribuinte em sua manifestação contesta apenas parte do lançamento de glosa de dedução indevida de despesas médicas, não se insurgindo quanto as despesas realizadas junto a CABERJ - Caixa de Assistência a Saúde e Dra. Gracia Maria Antunes. Consoante o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, "considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. " Neste sentido, as despesas incontroversas são procedentes.

=> quanto às despesas médicas, sabe-se que a inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções. Também importa dizer que o ônus de provar implica em trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas, sim, do impugnante apresentar elementos que dirima qualquer dúvida que paira a esse respeito sobre o conteúdo do documento. As deduções submetem-se a duas condições objetivas: efetividade da prestação do serviço e onerosidade. A ausência de um desses requisitos impede a fruição do benefício fiscal.

Importante frisar que à autoridade fiscal compete investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência ou não do fato tributário, observando os princípios do devido processo legal, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa. Ao sujeito passivo, cabe, por meio dos elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, apresentar provas hábeis e suficientes para afastar a imputação da irregularidade apontada.

Ressalte-se que, a lei não restringe o alcance da dedução a determinadas especialidades médicas, assim não cabe ao seu interprete fazê-lo. A declaração firmada pelo Dr. Zaqueu Torres Esmeraldo (fls. 05) não pode ser acolhida por esta autoridade julgadora, posto que além de não comprovar o efetivo pagamento dos serviços contratados (transferência de recursos), foi elaborada de modo extemporâneo, casuístico, e com o fito único de produzir prova neste processo administrativo fiscal. Esta comprova, tão somente, a ocorrência do evento (a cirurgia). Jamais os pagamentos aos profissionais.

No tocante ao serviço prestado pela Sra. Lina Maris Canazzaro (instrumentadora), o mesmo não foi prestado por profissional da área médica com inscrição em órgão de classe específico (CRM), nos exatos termos da alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, motivo pelo qual, não é dedutível da base de cálculo de IRPF ainda que houvesse nos autos prova de seu efetivo pagamento.

Deveria a impugnante ter carreado aos autos documentos que reforçassem a convicção de que de fato houve o seu efetivo pagamento dos serviços contratados tais como comprovante de transferência, extratos bancários. Em consulta aos assentamentos internos da Receita Federal do Brasil, vislumbra-se que a contribuinte não declara ter recebido qualquer valor de pessoas físicas no aludido ano-calendário (2004) e sabe-se que quando a fonte pagadora é pessoa jurídica, os pagamentos são, quase que na totalidade das vezes, efetuados por intermédio de instituição bancária.

Portanto, ainda que parte das despesas tivessem sido pagas em espécie, teria como comprovar os saques para cotejo com os recibos anteriormente apresentados. Diante do exposto, e considerando que a presente notificação fiscal foi lavrada com observância dos preceitos legais vigentes, voto no sentido julgar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, ratificando o lançamento em sua totalidade.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte junta extratos bancários, cópias de cheques e a comprovação de suas devidas compensações no valor total de R\$16.250,00.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-008.387 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.004589/2009-08

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito – do ônus probatório e das despesas médicas

Após detida análise dos autos e dos argumentos de defesa, entendo que é possível constatar que em sede de recurso a contribuinte evidenciou parcialmente o que alega, eis que juntou comprovante de pagamento, extratos bancários com evidências de compensação de cheques, comprovando o efetivo desembolso, o efetivo pagamento num montante de R\$16.250,00.

Vale mencionar que o princípio geral da boa-fé obriga as partes a agirem com probidade, cuidado, lealdade, cooperação, etc; e o Código de Processo Civil vigente expressamente determina que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º), estando igualmente expresso que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º).

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

A Recorrente deduziu despesas médicas que levantaram dúvidas na autoridade fiscal. Como evidencia a DRJ, somente poderão ser computadas como dedução as despesas devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

No entanto, como dito acima, a contribuinte apresentou documentação comprobatória que corrobora pelo menos uma boa parte dos gastos com despesas médicas utilizados como dedução da base de cálculo do seu imposto de renda.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, entendo que deve ser DADO PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para restabelecer despesas médicas no montante de R\$16.250,00 .

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal